



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.658 - RO (2015/0007719-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : NATANAEL DE AZEVEDO BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA REVELIA OU NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 455/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da urgência e necessidade da medida, não sendo bastante a justificativa apoiada no decurso do tempo ou na presunção de possível perecimento. Súmula 455/STJ.
3. Recurso ordinário provido, para cassar a prisão preventiva de Natanael de Azevedo Brandão, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, bem como para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.658 - RO (2015/0007719-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : NATANAEL DE AZEVEDO BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, bem como a anulação de produção antecipada de provas, sob a alegação de ausência de fundamentação.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 9/10/2012. A ação penal encontra-se suspensa nos termos do art. 366 do CPP, sendo que a audiência de produção antecipada de provas ocorreu em 1/4/2013, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.658 - RO (2015/0007719-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, o decreto de preventiva assim dispôs (fls. 23/24):

[...]. I - Embora decorrido o prazo do Edital de f. 155, o acusado ainda não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado (Código de Processo Penal, art. 396, parágrafo único).

Isto posto, revogo o despacho de f. 154, segundo parágrafo.

II - Contudo, buscado o endereço do acusado nos bancos de dados disponíveis, não se logrou encontrá-lo. Citado pela via editalícia (f. 155), igualmente, não compareceu ao chamamento judicial. Determino, pois, a suspensão do processo e da fluência do prazo prescricional. Para tanto, há de se observar, em caráter sucessivo, o prazo disposto no artigo 109, inciso II, do Código Penal, computando-se, quando voltar a fluir, o tempo até então escoado.

Considerando estar o acusado em lugar incerto e não sabido, evidente o propósito de frustrar a aplicação da Lei Penal. Neste passo, é firme a dicção pretoriano:

[...]

Destarte, decreto a prisão preventiva do acusado NATANAEL DE AZEVEDO BRANDÃO, já qualificado, diante da subsistência de indícios suficientes de autoria e da positivação da materialidade da infração penal, com fulcro no Código de Processo Penal, artigo 312.[...].

No caso, a prisão preventiva se deu com base na ausência de localização do paciente para citação pessoal. Necessária seria a indicação de suporte fático para a presumível fuga do distrito da culpa, o que não ocorreu.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC n. 36.642/RJ – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 29/8/2014; RHC n. 34.094/RJ – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 20/6/2014; RHC n. 36.035/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Ministra Laurita Vaz – DJe 19/12/2013.

De outro lado, a produção antecipada de provas foi determinada nos seguintes termos (fl. 26):

[...]. I - Fixo o dia 26/03/2013, às 17h00h, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, a título de prova antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Nomeio ao acusado a Defensoria Pública Federal, para acompanhar a antecipação da prova.[...].

A decisão exarada pelo juízo singular e confirmada pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a Súmula 455 do STJ, segundo a qual *"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*.

Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da urgência e necessidade da medida, não sendo bastante a justificativa apoiada no decurso do tempo ou na possibilidade de mudança de endereço.

No caso, a decisão não apresentou fundamento concreto para justificar a produção antecipada de provas, sendo evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, para cassar a prisão preventiva de NATANAEL DE AZEVEDO BRANDÃO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, bem como para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0007719-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.658 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163747220134010000 106048820114014100 54242820104014100

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL DE AZEVEDO BRANDÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.